

Ação Rescisória nº 0057059-33.2026.8.19.0000

Autor: Ampla Energia e Serviços S.A

Ré: Autopista Fluminense S.A

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ART. 966, V, DO CPC/2015. DEMANDA ORIGINÁRIA QUE VERSA SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA REMOÇÃO DAS ESTRUTURAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RODOVIA, NA QUAL FIGURAM COMO PARTE DUAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 43, IV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

1. A ação rescisória visa a desconstituição de sentença contra a qual foi interposto recurso de apelação, cujo acórdão foi proferido pela 21ª Câmara Cível, e recursos especial e extraordinário não conhecidos quanto à matéria.

2. Julgamento proferido em segundo grau que possui efeito substitutivo, consoante dispõe o art. 1.008 do CPC, motivo pelo qual o *decisum* que se quer rescindir, em última análise, é o proferido em 2ª instância.

3. Cabe às Câmaras de Direito Privado apenas o julgamento de ações rescisórias de sentença dos juízos de primeira instância, conforme dispõe o art. 50, parágrafo único, I, d, do Regimento Interno deste TJRJ.

4. Incompetência deste Órgão Julgador para processar e julgar a presente ação rescisória, diante da competência funcional absoluta da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, à luz do artigo 43, IV, do Regimento Interno desta Corte.

5. A matéria devolvida na presente demanda não foi conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial ou pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, reforçando a competência da Seção de Direito privado para o seu julgamento.

6. Declínio de competência para a Seção de Direito Privado deste E. TJRJ.

Ação Rescisória nº 0057059-33.2026.8.19.0000

Trata-se de ação rescisória, na qual a parte autora visa a rescisão do título judicial resultante do processo nº 0077252-83.2014.8.19.0002, o qual foi julgado procedente. Apontou que interpôs apelação contra a sentença, restando o recuso desprovido, ensejando, assim, a oposição de Embargos de Declaração, Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial.

Ressaltou que, após a interposição de diversos recursos, foi certificado o trânsito em julgado em 02/09/2024, iniciando-se a fase de cumprimento em 04/12/2024, no valor de R\$ 20.886.370,64. Defendeu, em síntese, o cabimento da presente demanda, na forma do art. 966, V, CPC, diante da existência de violação ao art. 6º, I, do Decreto Federal nº 84.398/80.

Requeru a concessão de liminar para que seja sobrestado o processo de origem e que a ré seja impedida de praticar atos executórios, e, ao final, a desconstituição do título judicial.

É o relatório.

Inicialmente, analisando os autos, constata-se a incompetência deste Órgão Julgador para processar e julgar esta ação.

Na espécie, o autor pretende a desconstituição de sentença contra a qual foi interposto recurso de apelação, restando distribuído à antiga 21ª Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento ao recurso e manteve a sentença, restando seguida de Recurso Especial e Extraordinário, com trânsito em julgado foi certificado em 02/09/2024 (indexador 1150 dos autos originários).

O art. 50, parágrafo único, I, d¹, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que cabe às Câmaras de Direito Privado apenas o julgamento de ações rescisórias de sentença dos juízos de primeira instância.

Dessarte, considerando que a ação rescisória pretende a desconstituição de *decisum* proferido, em última análise, por Câmara Cível deste Tribunal, nos termos do art. 1.008² do CPC, a competência para o julgamento é da Seção de Direito Privado desta Corte de Justiça, consoante estabelece o artigo 43, IV, do Regimento Interno deste TJRJ, *ex vi*:

¹ Art. 50. Às Câmaras de Direito Privado e de Direito Público serão distribuídos os feitos atinentes às matérias de sua especialização, assim especificadas nos Anexos que integram este Regimento Interno. Parágrafo único. Compete, ainda, às Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, observado o critério de especialização *ratione materiae* fixado neste capítulo, bem como a ressalva estabelecida no art. 49, parágrafo único: I - processar e julgar: (...) d) as ações rescisórias de sentença dos Juízos de primeira instância;

² Art. 1.008 do CPC "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso".

Ação Rescisória nº 0057059-33.2026.8.19.0000

“Art. 43. Compete à Seção de Direito Privado e à Seção de Direito Público:

I – processar e julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência de suas Câmaras;

II - processar e julgar o Incidente de Assunção de Competência suscitado por alguma de suas Câmaras;

III - processar e julgar os Conflitos de Competência entre as Câmaras de mesma matéria;

IV - processar e julgar a ação rescisória, quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por uma de suas Câmaras ou decisão monocrática proferida por algum de seus integrantes;

V - aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória na hipótese prevista no art. 942, § 3º, I, da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, quando a ação rescisória for de competência originária de alguma de suas Câmaras; (...)” (grifei).

Logo, versando a demanda originária sobre a responsabilidade pelo custeio da remoção das estruturas de distribuição de energia elétrica em rodovia, em decorrência das obras de alargamento da via, figurando duas concessionárias de serviço público como parte na demanda, impõe-se o declínio de competência para a Seção de Direito Privado deste Tribunal, haja vista cuidar de competência funcional originária de caráter absoluto.

Nesse sentido:

“Direito Processual Civil. Ação Rescisória. Competência. Efeito substitutivo do Acórdão. Sentença mantida em grau recursal. Competência da Seção de Direito Privado do TJRJ. Declínio de competência. I. CASO EM EXAME Ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de sentença proferida em ação possessória. A autora requereu a gratuidade de justiça, deferida diante da comprovação da hipossuficiência econômica, e sustentou a ocorrência de manifesta violação de norma jurídica. Constatou-se, contudo, que a sentença impugnada foi objeto de recurso de apelação, parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido por Câmara de Direito Privado deste Tribunal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir, considerando-se a regra do artigo 1008 do CPC, qual o órgão competente para processar e julgar a ação rescisória quando a sentença rescindenda foi objeto de recurso de apelação, julgado por Órgão Fracionário do TJRJ. III. RAZÕES DE DECIDIR O acórdão proferido em grau recursal substitui a sentença recorrida, nos termos do artigo 1.008 do Código de Processo Civil, tornando-se o pronunciamento jurisdicional passível de rescisão. O artigo 43

Ação Rescisória nº 0057059-33.2026.8.19.0000

inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atribui à Seção de Direito Privado a competência para processar e julgar ação rescisória quando o ato rescindendo consiste em acórdão proferido por Câmara de Direito Privado. Verificada a distribuição irregular, impõe-se o reconhecimento da incompetência do órgão fracionário e a redistribuição do feito, nos termos do artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 79 do Regimento Interno do TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Declínio de competência em favor da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tese de julgamento: **O acórdão que confirma ou reforma a sentença substitui o pronunciamento de primeiro grau, nos termos do artigo 1.008 do Código de Processo Civil. A competência para o julgamento da ação rescisória é definida pelo órgão que proferiu a última decisão de mérito rescindenda. Compete à Seção de Direito Privado do TJRJ processar e julgar ação rescisória dirigida contra acórdão proferido por Câmara de Direito Privado.** Constatada distribuição em desconformidade com as regras regimentais, deve ser determinado o declínio de competência para redistribuição do feito. (0050082-25.2026.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 04/08/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. DEMANDA QUE ALMEJA A RESCISÃO DE SENTENÇA QUE FOI, POSTERIORMENTE, MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DIREITO PRIVADO. ARTIGO 43 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. Caso em exame 1. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de rescindir sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias. 2. Sentença confirmada em grau recursal por acórdão da 22ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a condenação ao pagamento de valor e a improcedência da reconvenção. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber qual o órgão competente para processar e julgar a ação rescisória, considerando o efeito substitutivo do acórdão proferido em apelação. III. Razões de decidir 4. **O acórdão de segunda instância substitui a sentença recorrida, nos termos do art. 1.008 do CPC. 5. A competência para julgamento da ação rescisória é fixada em razão do órgão que proferiu a última decisão de mérito no processo originário.** 6. Nos termos do art. 43, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, compete à Seção de Direito Privado processar e julgar ação rescisória quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por Câmara de Direito Privado. IV. Dispositivo 7. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 0038753-16.2026.8.19.0000 - AÇÃO

Ação Rescisória nº 0057059-33.2026.8.19.0000

RESCISÓRIA - Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA -
Julgamento: 15/07/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

Acrescente-se que, embora o feito originário tenha sido remetido ao STJ, o Recurso Especial interposto pelo autor não foi conhecido quanto ao capítulo que fundamenta a presente rescisória, qual seja, violação ao art. art. 6º, I, do Decreto Federal nº 84.398/80 (id 1.150, fl. 1.200), não sendo o seu Recurso Extraordinário, tampouco, conhecido pelo Supremo Tribunal Federal (id 1.150, fl. 2.506), reforçando, assim, a competência da Seção Cível para o julgamento do presente feito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO E DETERMINOU A EMENDA À INICIAL. ART. 968, §§ 5º E 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Decisão ora agravada internamente que, em Ação Rescisória, reconheceu a incompetência da Seção de Direito Privado para julgamento da ação, com fundamento no efeito substitutivo de decisum proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, e determinou a emenda à inicial na forma do art. 968, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil 2. Ação Rescisória ajuizada por Condomínio do Edifício São Borja em face de Mange Sanduiches e Saladas Ltda. Ação de origem em que o ora autor (então réu) foi condenado solidariamente com demais corréus ao pagamento de indenização em favor de Mange (então autor). Em apelação, houve a exclusão da solidariedade. Posteriormente, em recurso ao Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade solidária foi restabelecida por aquela Corte Superior. 3. Agravo interno centrado na alegação de que o tema da Ação Rescisória (ausência de responsabilidade do Condomínio pelos danos experimentados por Mange) não se confundiria com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que teria se limitado à solidariedade. Sustenta que não teria se operado o efeito substitutivo, a afastar a competência daquela Corte Superior para julgamento da presente Ação Rescisória. 4. Competência para julgamento da Ação Rescisória que é definida conforme o órgão que proferiu a decisão a ser desconstituída, nos termos do art. 968, § 5º, I e II, do Código de Processo Civil. Necessidade de analisar se a decisão apontada como rescindenda apreciou o mérito da demanda ou se foi substituída por decisão meritória de tribunal superior. Ratio das Súmulas nº 249 e 515 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 37 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. 5. Desnecessidade de que o Tribunal Superior tenha conhecido de todas as questões meritórias aventadas. Ainda que o julgamento meritório se restrinja a apenas um dos capítulos do decisum, **não sendo a tese jurídica suscitada na Ação Rescisória completa e inteiramente alheia**

Ação Rescisória nº 0057059-33.2026.8.19.0000

ao decidido pela Corte Superior, recai sobre esta a competência para conhecimento da Ação Rescisória quanto aos seus demais temas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Hipótese em que o pleito rescisório deduzido aponta a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do Condomínio (ora autor) e o dano experimentado por Mange (ora ré), além de ausência de obrigação de fiscalização interna das unidades autônomas. Julgamento proferido pela Terceira Turma que se manifestou meritoriamente sobre a questão e acolheu em parte recurso de Mange para restaurar a solidariedade das rés na condenação. 7. Reconhecimento da responsabilidade solidária que adentra, efetivamente, à discussão sobre a responsabilidade do Condomínio ora autor, tese jurídica da presente Ação Rescisória. Matérias que são interdependentes e estão umbilicalmente ligadas, não podendo ser cindidas como pretende o Condomínio. Do contrário, abrir-se-ia à parte a possibilidade de buscar distinguir minimamente qualquer temática ou qualquer premissa, casuisticamente e mediante meros sofismas argumentativos, apenas para afastar a competência de determinada Corte para julgamento de Ação Rescisória. 8. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido parte do mérito da causa, lhe compete julgar na integralidade a Ação Rescisória, mesmo que o respectivo objeto se estenda a tópicos que aquela Corte Superior não decidiu. 9. É indiferente que o reconhecimento da responsabilidade solidária pelo Superior Tribunal de Justiça tenha ocorrido no julgamento do recurso de Mange, e não do ora autor. Sendo aquela a decisão final de mérito no processo, a manifestação da Corte Superior a respeito de uma das teses atrai a competência daquela Corte para análise de toda a rescisória, abrangendo as demais teses. 10. Por fim, ainda que houvesse dúvida objetiva desta Corte Estadual quanto ao efetivo enfrentamento, ou não, pela Corte Superior do tema referente à responsabilidade do Condomínio, caberia àquela Corte Maior decidir ad cautelam sobre a competência para julgamento da Ação Rescisória. Apenas o próprio órgão prolator da decisão no REsp pode proferir a última palavra sobre a extensão de seu conhecimento sobre a matéria. 11. Assim, em razão do efeito substitutivo operado em razão do julgamento de mérito do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, falece competência a esta Corte Estadual para julgamento da presente Ação Rescisória, devendo ser emendada a inicial na forma do art. 968, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0039091-87.2026.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/08/2026 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) (grifei)

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REQUERIMENTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTEMPORÂNEA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Ação Rescisória nº 0057059-33.2026.8.19.0000

TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADA, DIANTE DA JÁ CONSUMADA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. PEDIDO DE PRIORIDADE PROCESSUAL NÃO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME: Ação rescisória ajuizada com objetivo de desconstituir acórdão, pelo qual foi decretada a resolução de contrato de compra e venda de imóvel e deferida a reintegração de posse. Formulados pedidos de gratuidade, tutela provisória de urgência e prioridade na tramitação processual. II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Definição da competência da Justiça Estadual, para processar e julgar a ação rescisória. Verificação da possibilidade de concessão da gratuidade de justiça. Análise da pertinência da pretendida tutela provisória de urgência. Exame da possibilidade de concessão de prioridade na tramitação processual. III - RAZÕES DE DECIDIR: **Competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação rescisória e os recursos correlatos, pois o E. STJ atuou apenas como instância recursal, sem adentrar no mérito da controvérsia.** A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, sendo legítima a exigência de comprovação documental. A ausência de elementos contemporâneos e a existência de indícios de capacidade financeira impedem a concessão da gratuidade. A tutela provisória de urgência mostra-se prejudicada, uma vez que a imissão na posse do imóvel já se consumou. O pedido de prioridade processual não encontra respaldo legal, pois o quadro clínico do requerente não se enquadra nas hipóteses previstas no CPC/2015 e na Lei n. 7.713/1988. IV - DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO. Dispositivos relevantes citados: Art. 98, CPC/2015 (gratuidade de justiça); Art. 1.048, I, CPC/2015 (prioridade processual); Art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/1988 (prioridade em razão de doença grave); Súmula 39/TJRJ (presunção relativa da declaração de hipossuficiência). Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo Interno no Recurso Especial, Súmula n.7/STJ (vedação ao reexame de provas). (0020804-13.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 20/08/2026 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) (grifei)

Isso posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, encaminhando-se os autos à 1ª Vice-Presidência para redistribuição.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora